

FEVEREIRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1062 - ANO 30**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9525](#)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - FORMULAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSTACULARIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9528](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS APOSENTADORIAS E PENSÕES - EXCLUSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E SALÁRIO MATERNIDADE ----- [REF.: CO9526](#)

#CO9525#

[VOLTAR](#)

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

MÁRIO LÚCIO DOS REIS *

Os países membros da Organização das Nações Unidas - ONU, em Assembleia Geral da Entidade no dia 10 de dezembro de 1948, aprovaram e proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada a mais importante ferramenta para prevenção de guerras, rebeliões e demais eventos de violência contra a própria Humanidade.

Acreditamos que em vista do caráter universal da ONU, esta Declaração sempre foi muito abordada em peças jurídicas e realmente permanecem válidos e incólumes seus 30 artigos, apesar de decorridos mais de 70 anos de sua proclamação, constituindo-se em Diploma Legal excepcionalmente sintético e objetivo.

É oportuno esclarecer que, sem prejuízo da plena vigência do supracitado Diploma Legal da ONU, os países das Américas promoveram, em 22.11.1969, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada no âmbito do OEA - Organização dos Estados Americanos, que ficou conhecida como "Pacto de São José da Costa Rica", homenageando esta cidade onde foi realizada a importante reunião das lideranças do continente Americano.

O Brasil depositou sua carta de adesão a esta convenção no dia 25.09.1992, através do Decreto Federal nº 678/92.

Nesta oportunidade nos limitamos a analisar e comentar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo texto na íntegra reproduzimos ao final, dada a importância de sua ampla e permanente divulgação em todos os níveis, desde crianças no ensino fundamental, passando pelos jovens e anciãos, como instrumentos, talvez único de promoção da paz, da liberdade e da justiça entre os povos do universo.

NOSSOS DESTAQUES DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Desde o seu preâmbulo o documento evidencia com muita clareza a importância de serem os direitos humanos protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. Conclui que para o ideal comum da paz, liberdade e justiça seja atingido, é essencial que seja difundido e ensinado o respeito a estes princípios fundamentais, tarefa inalienável dos pais, professores e autoridades políticas de todas as nações do universo.

IMPUNIBILIDADE/DISCRIMINAÇÃO

Destacamos o art. VII, onde todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Salienta-se aqui a grande responsabilidade dos julgadores para evitarem a impunibilidade daqueles que têm mais dinheiro e melhores advogados, enquanto os mais simples são punidos com todo rigor da lei, mais pela omissão ou falha da defesa do que pela gravidade do delito cometido.

PREJUÍZOS PATRIMONIAIS

Também destacamos o art. XI, em que todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada ... Nos últimos anos a justiça do Brasil tem se saído muito bem, reconhecendo que tão importante quanto penalizar o criminoso é recuperar o produto do furto ou os prejuízos causados, principalmente contra o patrimônio público, sem menosprezar o particular.

DIREITO A PROPRIEDADE

Art. XVII - Todo ser humano tem direito à propriedade ... Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

A Justiça no Brasil tem agido muito bem com relação aos produtos recuperados de furto, roubo, contrabando ou tráfico, que são destinados aos órgãos públicos que atuam no combate a estes crimes.

Entretanto, sobretudo nestes tempos de grande desemprego e conseqüente incremento do trabalho informal, tem ocorrido com muita frequência que o trabalhador é demitido do emprego, restando-lhe, para o pão de cada dia, aplicar suas verbas rescisórias e do FGTS na aquisição de um caminhão, ônibus, carro ou moto para trabalho com fretes, carretos, turismo, assim como roupa, tecidos e objetos de uso para venda de porta em porta ou nos pontos de movimentação na via pública; vêm os fiscais do município ou a polícia e sequestram/recolhem estes bens, que dificilmente serão recuperados, no que entendemos agredido o art. XVII pois neste caso estas pessoas são proprietárias, adquiriam os bens, diferente do furto; apenas não se cadastraram como contribuintes, podem não ter pago impostos por ignorância ou por não disporem de recurso; são falhas sanáveis, entretanto punidas por medidas extremas, que em última análise são motivo de mais um miserável, um suicida ou um bandido, pois perderam sua última esperança de manter honestamente sua família.

Da mesma forma foi violentado o disposto no artigo XXIII - Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Se o trabalhador foi privado, no caso, da única ferramenta de trabalho que lhe restou para tentar ganhar honestamente a vida com seu próprio suor, foi atingindo profundamente em sua dignidade, aí já não tendo sido feridos e penas um ou dois direitos fundamentais, como todos os demais a que faria jus como ser humano.

CONCLUSÃO

Conforme foi analisado neste sucinto trabalho, e à vista da integralidade dos trinta artigos que compõem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pode-se concluir que é um documento de uso obrigatório e permanente dos pais, mestres e gestores públicos, na busca incessante da paz, da liberdade e da justiça social, com fundamento no respeito mútuo dos direitos fundamentais do gênero humano.

* Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1.Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2.Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13º

1.Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

1.Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

1.A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2.O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3.A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17º

- 1.Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.
- 2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

- 1.Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
- 2.Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

- 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- 2.Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
- 3.A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

- 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
- 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
- 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
- 4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25º

- 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
- 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26º

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser

generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2.Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1.O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2.No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3.Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

BOCO9525---WIN

#CO9528#

[VOLTAR](#)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - FORMULAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSTACULARIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

EMENTA: APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ... - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS N. 925/95 E 10.55/01 - EXTINÇÃO DA BENESSE PELA LEI N. 1.208/07 - FORMULAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSTACULARIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - RECURSO NÃO PROVIDO

- O protocolo tempestivo de requerimento administrativo voltado à obtenção da progressão interrompe a prescrição, na forma do artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32.

- Nos termos do artigo 337, do Código de Processo Civil, incumbe ao postulante comprovar o teor e a vigência da lei municipal invocada.

- Não se desincumbindo do ônus de provar não só o teor completo da lei, mas também o cumprimento de todos os requisitos exigidos, não faz a autora jus à progressão pretendida.

- Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0009.12.001123-5/001 - Comarca de ...

Apelante(s): ...

Apelado(a)(s): Município de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RONALDO CLARET DE MORAES

Relator

VOTO

Cuida-se de apelação interposta por ... contra a sentença de fls. 105/108, que julgou improcedente o pedido inicial ajuizado por ela contra o MUNICÍPIO DE ..., voltado à obtenção de progressões horizontais na forma da Lei nº 925/95.

Aduz a recorrente, em suma: que a edição da Lei nº 1.208/07, que extinguiu a progressão pretendida, não constituiu denegação suficiente para deflagrar a prescrição de fundo de direito; que a inércia do Poder Público deve ensejar a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas; que protocolou requerimento administrativo em 2006, sem resposta; que deve ser reconhecido o direito adquirido a regime jurídico; que o ajuizamento da ação se deu dentro do prazo quinquenal, considerando a publicação da lei referida; que faz jus às progressões pretendidas (fls. 109/119).

Contrarrrazões às fls. 122/126, com preliminar de extemporaneidade da juntada de documentos com a apelação.

Desnecessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos legais.

Acolho a preliminar de nulidade da juntada com a apelação da certidão de f. 120, haja vista que, referindo-se ao momento de publicação da Lei nº 1.208/07, evidentemente tratou o documento sobre fato antecedente ao manejo da ação.

Logo, não sendo novo o documento, à luz da conceituação constante no artigo 397, do CPC, a preclusão de sua apresentação impõe o conhecimento da lide sem levar em conta o seu teor.

Passando ao mérito do inconformismo, busca a autora, servidora efetiva do Município réu, o reconhecimento do direito às progressões horizontais instituídas pela Lei nº 925/95, mediante aplicação das alterações constantes na Lei nº 1.055/01.

A pretensão em questão foi julgada improcedente em primeiro grau, com base na prescrição de fundo de direito, haja vista que decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a edição da Lei n. 1.208/07, que revogou a progressão invocada.

No caso específico dos autos, a autora foi aprovada em concurso público para o cargo efetivo de agente de administração fazendária em 14.05.96, conforme termo de posse de f. 10, e apresentou, em 18.08.2006, protocolo administrativo para a obtenção das progressões ora debatidas (f. 11).

Analisando a insurreição recursal à luz dos elementos de prova trazidos ao feito, inclusive em relação às normatizações locais incidentes ao caso presente, tenho que a improcedência declarada em primeiro grau deve ser mantida nesta Instância Julgadora, todavia, por outros fundamentos.

Conforme consignado, busca a autora o reconhecimento do direito à progressão horizontal estabelecido na Lei nº 925/95, alterado pela Lei nº 1.055/01 e, finalmente, revogado pela Lei nº 1.208/07.

De início, cumpre ser consignada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme já sedimentado pelo Pretório Excelso:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor militar. Transferência para reserva remunerada. Adicional de inatividade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. 2. O Tribunal de origem concluiu, com fundamento na Lei pernambucana nº 10.426/90, na Constituição estadual e nos fatos e nas provas dos autos, que o adicional de inatividade pago aos militares que se transferiam para a reserva já havia sido revogado quando o ora agravante preencheu os requisitos para a aposentadoria. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 744672 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03.09.2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Logo, a partir da extirpação do benefício pretendido do ordenamento local através da edição da Lei n. 1.208/07, não mais se pôde admitir o deferimento de novas progressões horizontais aos servidores do Município requerido, haja vista a ausência do respectivo fundamento legal permissivo.

Entretanto, por mais que não se possa falar em manutenção do direito de geração de novas progressões a partir do advento da lei referida, a ausência de expressa extirpação legal do direito às progressões anteriormente devidas em tese permitiria o seu reconhecimento jurisdicional, observadas, por evidente, as regras prescricionais legais.

Nesse passo, na medida em que a extirpação do direito, mediante a sua derrogação decorrente do advento da Lei n. 1.208/07, que não mais previu a progressão, passou a operar efeitos concretos na órbita de direitos dos servidores, tenho que, nos casos em que inverificada a postulação administrativa da benesse, o prazo prescricional quinquenal passou a fluir da edição da lei em questão.

Assim, a prescrição se patentearia nos casos em que ajuizada a ação após a ultimação do quinquênio posterior à edição da Lei nº 1.208/07, que concretamente extinguiu o direito a novas progressões.

Todavia, vê-se no caso dos autos que a autora, em 18.08.2006, ou seja, inclusive antes da edição legislativa extintiva, protocolizou junto à Administração o requerimento de f. 11, pugnano pela concessão da progressão debatida.

Em consequência, na medida em que não provada pela Administração a apreciação do requerimento referido, deve ser aplicada no específico caso analisado a causa obstativa da prescrição constante no artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Desta feita, haja vista que suspensa a prescrição a partir do requerimento administrativo e não retomado o seu curso ante a ausência de julgamento administrativo da pretensão, não se afigura caracterizada, no específico caso analisado, a prescrição de fundo de direito declarada em primeiro grau.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara Julgadora:

EMENTA: IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTO SOBRE PROVENTOS DE SERVIDOR INATIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE. Cabível a devolução da contribuição previdenciária pleiteada pela autora, uma vez que o colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal editou súmula que dispõe ser "inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de servidor público civil inativo e de pensionistas dos três poderes do Estado de Minas Gerais, em período posterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998 e anterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (Súmula nº 10). A formalização de pedido administrativo suspende o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito tributário, não podendo a autora ser prejudicada pela demora da Administração no desfecho do processo administrativo, no qual buscou o recebimento dos valores que lhe foram cobrados indevidamente, uma vez que o requerimento foi protocolizado em prazo inferior a cinco anos da data do pagamento indevido do tributo, sendo aplicável o art. 4º do Decreto 20.910/32. Na repetição de indébito tributário, diante de expressa disposição na legislação estadual, após o trânsito em julgado da sentença, incidem juros de mora e correção monetária calculados pela taxa SELIC. De acordo com o art. 20, § 4º do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, suficiente para remunerar de maneira digna o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, sem onerar excessivamente os cofres públicos. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.112289-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10.03.2015, publicação da súmula em 20.03.2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO - NÃO INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 9.303/2007 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.063975-

2/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09.09.2014, publicação da súmula em 19.09.2014)

Em consequência, a feitura de requerimento não respondido afasta a prescrição de fundo de direito declara em primeiro grau, remanescendo somente prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos contados do pleito administrativo protocolizado (18.08.06).

Contudo, embora afastada no caso examinado a prescrição de fundo de direito, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais ensejadores das progressões requeridas.

Nos termos do artigo 337, do Código de Processo Civil, incumbe à parte que a invocar a comprovação do teor e da vigência da lei municipal alegada.

No caso dos autos, vê-se que a autora, tentando se desincumbir do ônus referido, juntou ao feito a cópia de f. 14/45 da Lei nº 925/95, que tratou da progressão debatida em seus artigos 29 a 39.

Todavia, justamente em relação ao artigo 38, também relativo à comentada progressão, a específica lauda da cópia referida foi juntada em branco, conforme verificado às f. 20.

Com efeito, haja vista que apresentada ao feito cópia deficitária da lei municipal invocada, afigura-se prejudicada a apreciação jurisdicional da progressão, pois inviabilizado o conhecimento de todos os requisitos necessários a sua concessão.

E não desnatura a conclusão alcançada a posterior alteração dos delineamentos da progressão, mediante edição da Lei nº 1.055/01.

Na medida em que a referida lei alterou pontualmente o regramento anterior, remanescendo revogadas somente as disposições em sentido contrário (art. 45 - f. 67/76), devem ser considerados como mantidos os requisitos para concessão estabelecidos na lei antecedente, cuja cópia incompleta impede o conhecimento da questão.

E mesmo que assim não fora, a ausência de prova do cumprimento do requisito constante no artigo 33 (inexistência de pena disciplinar) por si impede a concessão judicial pretendida.

No sentido de se mostrar imperiosa a exauriente comprovação de todos os requisitos legais para a concessão judicial da progressão, vem decidindo esta Câmara Julgadora:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - PROGRESSÃO POR MERECEMENTO - LEI COMPLEMENTAR N. 67/2011 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE ELENCADOS - ÔNUS AUTORAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1. O servidor público do Município de Itajubá faz jus ao adicional por merecimento estabelecido no art. 35, da LC nº 67/2011, desde que, além do certificado de conclusão do curso, demonstre: ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; ter obtido ao menos a média mínima de 70% (setenta por cento) durante as 3 (três) últimas avaliações de seu desempenho funcional; ter, no máximo, 3 (três) faltas injustificadas; não ter sofrido punição disciplinar; não ter gozado de licença sem vencimentos nem sequer de licença remunerada que tenha ultrapassado o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não; e, finalmente, estar no efetivo exercício da função para a qual prestou concurso.

2. Verificado não ter o demandante se exonerado de seu onus probandi, conforme o comando contido no art. 333, I, do Digesto Processual, mormente por ter requerido o julgamento antecipado da lide, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Sentença reformada no reexame necessário. Apelo voluntário prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0324.13.008732-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09.09.2014, publicação da súmula em 19.09.2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CARGO ORGANIZADO EM CARREIRA - LEI Nº 11.717/1994 - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - VANTAGEM INDEVIDA - VALE ALIMENTAÇÃO - DESCABIMENTO - PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - REQUISITOS - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE E RECIPROCIDADE - SENTENÇA REFORMADA. Ao servidor público de provimento efetivo ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo organizado em carreira, não é devida a percepção do Adicional de Local de Trabalho, por expressa vedação legal. Incabível o pagamento do vale alimentação quando há prova nos autos informando que ao servidor é concedida refeição gratuita no local de trabalho. Não demonstrado o preenchimento de todos os requisitos previstos na lei de regência, é indevida a progressão por escolaridade adicional. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.12.032941-3/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22.07.2014, publicação da súmula em 05.08.2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA -- LEI Nº 3.085/1998 - ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. Embora a Lei Municipal nº 3.085/1998 tenha sido revogada pela Lei Complementar nº 031/2006 (art. 35), inexistiu óbice a que se aprecie o direito postulado em juízo desde que cumpridos os requisitos na vigência da lei revogada. Não comprovando a parte autora o preenchimento de todos os requisitos necessários para alcançar a progressão funcional, a improcedência da tutela jurisdicional reclamada é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.11.064596-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20.08.2013, publicação da súmula em 30.08.2013)

Logo, embora no caso examinado não se mostra caracterizada a prescrição declarada em Primeiro Grau, a improcedência deve ser mantida nesta Instância Julgadora, haja vista a ausência de exauriente comprovação de todos os requisitos legais necessários à concessão da progressão.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pela apelante, observada a gratuidade de justiça deferida.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "RECURSO NÃO PROVIDO."

BOCO9528---WIN/INTER

#CO9526#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS A APOSENTADORIAS E PENSÕES - EXCLUSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E SALÁRIO MATERNIDADE

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORES: Mário Lúcio dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTRÓITO:

A Câmara Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria com base no vigente contrato administrativo, apresenta que a Emenda Constitucional nº 103/2019, que dispõe sobre a recente reforma da previdência social, em seu art. 9º, § 2º e 3º, limitou o rol de benefícios do Regime Próprio da Previdência Social às aposentadorias e pensões, transferindo-se aos correspondentes entes federativos os gastos com afastamentos para tratamento de saúde e salário maternidade.

Isto posto, consulta-nos se o servidor afastado precisa passar por perícia e se a Câmara Municipal, para assumir este encargo, precisará contratar profissional ou empresa de perícia médica.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS:

EC-103/2019 - Reforma da Previdência:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

.....
§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Portaria 1.348/19-ME- Implantação da EC-103/19:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - Comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

A EC-103/2019 regulamentou a reforma da previdência social, destacando-se seu art. 9º, que no § 2º limitou o rol de benefícios a aposentadorias e pensões, vedando-lhes o pagamento de benefícios assistenciais, a exemplo do salário maternidade e do auxílio doença, cuja responsabilidade do pagamento passará a ser do Ente Federativo a que pertence o servidor público, a teor § 3º do já citado art. 9º.

A Constituição Federal, art. 40 que trata das aposentadorias e pensões no RPPS, teve alterado o inciso I do § 1º, para exigir a avaliação periódica obrigatória e a readaptação, sempre que possível, do aposentado por invalidez.

O parágrafo único do art.194 teve o seu inciso VI alterado para exigir a diversidade da base de financiamento em rubricas contábeis específicas e independentes para as áreas de saúde e de previdência social, derivando-se daí a transferência das despesas com auxílio doença e salário maternidade para o ente empregador.

Por fim, é fixado, no art. 11 da EC-103/2019, a alíquota única de 14% para todos os RPPS, fator confirmado pela Portaria 1.398/19 do Ministério da Economia, cujo art. 1º também concede o prazo até 31.07.2020 para implantação destas novas medidas.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que os entes federativos (Prefeituras e Câmaras Municipais) que adotam o regime próprio de Previdência Social para seus servidores, têm prazo até 31.07.2020 para implantar normas que lhes autorizam a assumir as despesas com auxílio doença e com salário maternidade, assim como a fixação da alíquota única de contribuição em 14% dos vencimentos dos associados, servidores efetivos.

Quanto a indagação se o servidor afastado temporariamente por motivo de saúde precisa passar por perícia e se Câmara Municipal precisa contratar médico perito, a resposta é negativa. Com efeito, a CR, art. 40,

§1º, I, exige avaliação pericial só dos aposentados por invalidez, cabível portando ao RPPS e não aos entes federativos.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9526---WIN